



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010745/2008-11
Recurso nº 881.443 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.973 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - Deduções
Recorrente JAMES FREITAS DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VALORES NÃO REEMBOLSADOS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. DEFERIMENTO.

A comprovação hábil e idônea das despesas médicas de responsabilidade do titular, não reembolsadas pelos planos de saúde, restabelece a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para acatar a dedução de R\$ R\$ 5.375,16 com despesas médicas não reembolsadas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2004 (fls. 16/17), referente glosa de R\$ 20.961,68 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) de despesas médicas.

Conforme relatório da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento das despesas médicas declaradas na DIRPF 2004 e apresentou apenas o extrato anual de sinistro pagos em 2003, emitido pelo Bradesco Saúde, referente às despesas efetuadas e reembolsadas. Ainda, que deixou de apresentar a relação de dependência de Denise F. Nunes (esposa), Pablo F. de Assis e Patrícia Nunes de Assis (filha). Por esse motivo, foram aceitas apenas as despesas com o próprio contribuinte, no valor de R\$ 15,14, em recibo emitido por Malvina Kayat Bittencourt.

O contribuinte impugnou o lançamento e afirmou que as notas fiscais e recibos médicos originais foram enviados ao Plano de Saúde Bradesco, juntamente com as solicitações de reembolso das despesas, com os quais a seguradora lançou os dados nos extratos, e pede a inclusão das deduções com despesas médicas dos dependentes.

Na declaração de ajuste anual não constam os dependentes. Entretanto, o contribuinte anexou à impugnação a Certidão de Nascimento da filha Patrícia Nunes de Assis e da conjugue Denise F. Nunes.

Alega, também, que sua esposa Denise Figueira Nunes faz a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no modelo completo, mas que esse fato não o impede como responsável legítimo pelas despesas “de fazer estes lançamentos em sua declaração, uma vez que a sua esposa não utiliza destas despesas em sua declaração. Complementa que “as despesas médicas de Patrícia Nunes de Assis, filha do contribuinte e sua dependente no plano de saúde, são pagas pelo pai e lançadas em sua Declaração de Imposto de Renda”, que “a filha do casal não é declarada dependente nas duas declarações (mãe e pai) para não haver duplicidade de abatimentos obrigatórios”, e que “todas as demais despesas envolvendo a filha do casal constam da Declaração de Renda da mãe, onde a menor é declarada como dependente para fins de Imposto de Renda”.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-37.937 (fls. 63/67), julgou a impugnação procedente em parte, acatando os recibos das despesas médicas nos valores de R\$ 3.790,31, relativo ao plano de saúde Golden Cross da Sra. Maria Aparecida de Assis (fl. 5), e R\$ 4.626,02 das mensalidades com plano de saúde do titular e sua família, registrado nas informações complementares da DIRF da Shell Brasil Ltda (fl. 4).

Cientificado em 2 de setembro de 2010 (fl. 71), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia primeiro do mês subsequente (fls. 72/73), alegando que as despesas com saúde não são de responsabilidade da Shell Brasil, e, sim, do recorrente, conforme consta, de forma inequívoca, nos extratos mensais e do Quadro Demonstrativo de Reembolso, emitido pelo plano de Saúde Bradesco.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente pede que sejam consideradas as deduções com o plano de saúde, glosado na DIRPF 2004. A DRJ acatou as despesas com a dependente Maria Aparecida de Assis, pagos a Golden Cross (R\$ 3.790,31), e valores constantes nas informações complementares da DIRF da Shell Brasil Ltda, referente à somatória do plano odontológico (R\$ 663,71), do plano de Saúde Shell Brasil Ltda (R\$ 3.233,76) e da co-participação Rede Shell de Saúde (R\$ 728,55).

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do art. 80, § 1º, inciso II, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Como nos autos há comprovação de que se trata de filhos menores e esposa e a DRJ, ao acatar o valor das contribuições aos planos de saúde (medico e odontológico), aceitou essa relação de dependência, resta verificar se os dispêndios das despesas não reembolsáveis foram suportados ou não pelo requerente.

O contribuinte entregou duas declarações, original e retificadora, informando, respectivamente, as deduções de R\$ 28.800,00 e R\$ 21.328,79.

Para comprovar o pagamento das despesas, o requerente apresentou as subfaturas emitidas pelo Bradesco Saúde, referente ao contrato em nome da Shell do Brasil Ltda., e correspondências com os demonstrativos de reembolso, consolidados nos quadros I e II, a seguir:

Quadro I - Subfaturas Plano de Saúde Bradesco

MÊS	PARTICIPAÇÃO	EXCEDENTE
janeiro	0,00	238,07
fevereiro	95,47	96,29
março	0,00	0,00
abril	57,27	1.052,40
maio	3,78	66,64
junho	23,14	8.383,27

julho	20,26	0,00
agosto	0,00	0,00
setembro	38,40	0,00
outubro	39,47	15,00
novembro	0,00	15,00
dezembro	0,00	0,00
Total	277,79	9.866,67

Quadro II - Demonstrativos de reembolso Plano de Saúde Bradesco - consolidado

Data	Prestador	Valor do recibo	Reembolso	Não reembolsável
9/jan	Luiz Mauricio Osório, 495.553.677-87	150,00	85,68	64,32
17/jan	Clinica Medica Regina Albuquerque, 00.879.462/0001-21	120,00	85,68	34,32
23/jan	Clinica Medica Regina Albuquerque, 00.879.462/0001-22	120,00	85,68	34,32
3/mar	Bruno Nahoum, 032.273.717-67	200,00	85,68	114,32
28/mar	Clinica Medica Regina Albuquerque, 00.879.462/0001-23	120,00	85,68	34,32
5/abr	Bruno Nahoum, 032.273.717-68	200,00	85,68	114,32
11/abr	Roberto Zani, 535.421.007-06	400,00	85,68	314,32
12/mai	Clinica Medica Regina Albuquerque, 00.879.462/0001-24	100,00	85,00	15,00
6/jun	Monica Santana, 887.135.987-91	300,00	89,60	210,40
6/jun	Fernando Fontana, 789.452.757-20	179,20	179,20	0,00
6/jun	Ana Paula Hipólito, 957.476.487-72	1.200,00	560,00	640,00
6/jun	Luiz Albuquerque, 226.909.484-01	500,00	500,00	0,00
6/jun	Luiz Albuquerque, 226.909.484-02	800,00	268,80	531,20
6/jun	Gabriel Gozalez, 027.700.757-72	4.000,00	896,00	3.104,00
13/jun	Gabriel Gozalez, 027.700.757-72	250,00	85,68	164,32
9/out	Marcos Machado, 663.988.517-49	300,00	300,00	0,00
9/out	Katia Bello, 774.678.097-00	114,00	114,00	0,00
9/out	Liduína Lopes	57,00	57,00	0,00
Total		9.110,20	3.735,04	5.375,16

Os valores apresentados nos demonstrativos não apresentam clara vinculação entre as parcelas dos excedentes do quadro I, com o detalhamento das despesas reembolsáveis relacionadas no quadro II. Os valores a título de co-participação já foram aceitos pela DRJ, em valores superiores ao constante das subfaturas acima relacionadas. Entretanto, não há dúvidas que despesas não reembolsáveis, como as relacionadas no quadro II, são excedentes de responsabilidade do titular do plano de saúde, que é o requerente.

Assim exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de R\$ R\$ 5.375,16 com despesas médicas não reembolsadas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Processo nº 10166.010745/2008-11
Acórdão n.º **2102-01.973**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA